



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001340-75.2014.5.02.0076

RECURSOS ORDINÁRIOS

RECORRENTES: IGOR DE CARO E INPUT CENTER INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DANO MORAL. REVERSÃO DO EMPREGADO ÀS FUNÇÕES ORIGINAIS. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO INDEVIDA. *A iniciativa do empregador em reverter as funções do empregado às originais desempenhadas é insuficiente para autorizar a reparação pecuniária por danos morais. Incogitável a delineação de constrangimento e humilhação, até porque nenhum trabalho lícito é indigno.*

Inconformadas com a r. sentença de fls. 82 anverso e verso, cujo relatório adoto, que julgou a reclamatória *PROCEDENTE EM PARTE*, recorrem, ordinariamente, as partes.

Busca, o reclamante, consoante as razões de fls. 84/90, a alteração do decidido quanto a dano moral e honorários advocatícios.

Questiona, a reclamada, por intermédio do arrazoado de fls. 92 verso/95 verso, a obrigação de devolver os valores descontados a título de contribuição assistencial e a condenação em diferenças de verbas rescisórias.

Custas processuais a fls. 96 e 98 verso/99.

Depósito recursal a fls. 97/98.

Contrarrazões às fls. 102 verso/105 e 106 verso/107.

Relatados.

V O T O

Conheço dos recursos ordinários, vez que atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMANTE

a) Do dano moral

Inolvidável que, não obstante a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva, a impor ao Poder Público a materialização do conteúdo do princípio da dignidade (artigo 1º, inciso III), cabendo, assim, a esta Justiça Especializada, envidar esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, através de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social (artigo 5º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Entretanto, a sua atuação dá-se, sempre, por intermédio da interpretação sistemática dos dispositivos e da sua aplicação ao caso concreto, por competir-lhe, afinal, cumprir e fazer cumprir a lei.

Sob a premissa de compreender lesão moral aquela que afeta o ser humano de maneira intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, atingindo o foro íntimo, abalando estruturas psíquicas, a exigir que o fato apontado como causador seja extremamente grave, pressupondo, à responsabilização, a existência do trinômio *conduta, dano* (resultado negativo) e *nexo de causalidade* entre a ação ou omissão e o prejuízo, o postulado reparatório está fadado ao insucesso.

Os elementos coligidos em regular *iter* cognitivo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001340-75.2014.5.02.0076

3

não corroboram a assertiva exordial, reiterada em sede recursal, no sentido de o demandante ter experimentado humilhação e constrangimento “*por rebaixamento de função*”, ao retornar para o trabalho, após longo período de afastamento atrelado a abalo psiquiátrico, com percepção de benefício previdenciário.

A partir do conteúdo dos relatórios médicos trazidos aos autos com a contestação (documentos nº 92 a 96 do segundo volume apartado), afere-se que, mesmo após a alta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, persistiu a necessidade de uso de medicamentos e psicoterapia, a dificultar o seu desempenho profissional na gerência de equipe, com a plenitude dela exigida, razão pela qual inclusive o direcionamento de atribuições atinentes à função anterior, de menor grau de comprometimento, revelou-se salutar.

Ademais disso, ainda que a prova testemunhal não se revelasse conflitante quanto à temática, a reportada postura patronal remanesceria inapta para a consolidação de dano à integridade psíquica em moldes justificadores da sanção pecuniária vindicada, simplesmente por não se vislumbrar qualquer indignidade no desempenho de atividades, destinadas aos antigos subordinados, de limpeza de impressoras e reparação de computadores, comezinhas na área da informática.

b) Dos honorários advocatícios

Em que pesem os esforços empreendidos pelo recorrente, improspera o inconformismo.

Subsiste o entendimento quanto ao *jus postulandi* continuar em pleno vigor na Justiça do Trabalho (artigo 791 da CLT), de modo tal que a verba sob foco somente é devida nos excepcionais casos previstos pela lei e consagrados pela jurisprudência majoritária (Súmulas nº 219 e 329 do Colendo TST).

Sendo assim, e considerando que, nos estritos termos do artigo 14, e seu § 1º, da Lei nº 5.584/1970, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/1950, deve ser prestada pelo sindicato da categoria profissional - que nessa hipótese passa a fazer jus a honorários, nos moldes do artigo 16 da citada legislação - a que pertencer o trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício àquele que receber maior salário, desde que provado que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo próprio ou da família, na hipótese em que não se fizer representar pela entidade sindical, nem constar tratar-se de advogado dativo, é incogitável a postulação, ainda que nos termos dos artigos 389, 404 e 927 do Código Civil, correspondente ao *quantum* a pagar, no particular, ao profissional que contratou.

RECURSO DA RECLAMADA

c) Da devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial

Não assiste razão à recorrente.

A questão posta é de notória controvérsia e, dentro da prerrogativa de que goza o Julgador na busca incessante da melhor interpretação da legislação acerca da matéria, não olvida reiterados entendimentos exarados pelo Excelso STF (inclusive partilhados por esta relatora em certo período), na interpretação do artigo 513 da CLT, frente ao contido no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, reconhecendo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001340-75.2014.5.02.0076

5

devidas contribuições assistenciais (e confederativas) por todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não ao ente sindical.

Entretanto, salutar se afigura a filiação, não obstante as impressões individuais, à concepção majoritária e essa, na hipótese, é a consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, editado pelo Órgão Especial do Colendo TST, referente a jurisprudência pacificada na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que disciplina tornar-se passível de devolução os valores sob essa premissa descontados, na hipótese de trabalhador não sindicalizado.

Frise-se que tal orientação se assenta no princípio da intangibilidade salarial insculpido nos artigos 7º, incisos VI e X, da Carta Magna e 462 e 545, ambos da CLT, no escopo de tolher cláusula passível de gerar abusos em detrimento dos direitos e liberdades individuais dos trabalhadores.

É injustificável, pois, que a contribuição sob exame obrigue o empregado, porque, com exceção do chamado imposto sindical, de natureza compulsória e descontado de todos os trabalhadores, independentemente de sua vontade de contribuir para o sindicato, as demais são de caráter facultativo e voluntário.

Cabendo destacar incontroverso que o autor jamais autorizou tal dedução, ou seja, inexistindo sua manifestação de vontade no estabelecimento do liame associativo, não se cogita de relação jurídica com o sindicato apenas por ser integrante da categoria profissional que este representa.

d) Das diferenças de verbas rescisórias

Indiscutível que a indenização prevista no *caput* do artigo 477 da CLT restou compensada pela multa de 40% do FGTS, e apesar da exoneração do empregador em remunerar a correlata gratificação quando o empregado deixa de exercer função de confiança, soçobra o apelo, diante do interrogatório do preposto, colhido na sessão retratada a fls. 67, indicando que “quando retornou do INSS, o reclamante continuou na mesma função de gerente técnico, mas passou a trabalhar internamente apenas, orientando os técnicos”, embora tenha afirmado que o recorrido deixou de atuar como “líder de equipe”.

Quanto ao critério de cálculo, carece a ré de interesse recursal, vez que deferido, expressamente, o item *d* do pedido (v. fls. 67 verso), no qual postula-se, exatamente, a apuração “pela média da remuneração devida ao autor no último ano do contrato” (fls. 8).

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos ordinários interpostos pelas partes, mantendo, na íntegra, a r. sentença, de conformidade com a fundamentação do voto da Relatora.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

Desembargadora Relatora

crkc-10/14